



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 027/2023

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.605 e 4.610 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.605 visa a internalizar no Regulamento do ICMS alteração do Ajuste SINIEF 11/11, promovida pelo Ajuste SINIEF 28/20. O referido normativo elenca, em seu anexo único, as mercadorias sujeitas ao tratamento tributário estabelecido para operações de retorno simbólico de mercadorias.

3. A Alteração 4.606 visa a promover ajustes no texto do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma a tornar mais eficiente a apropriação do crédito em operações promovidas pela internet ou por serviço de telemarketing destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Nesse contexto, a presente alteração tem por objetivo a inclusão de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa na sistemática estabelecida no § 4º. Dessa forma, o estorno do crédito referente à mercadoria, nos casos elencados, ocorrerá tão somente no período em que ocorrer a venda, de forma a tornar a apropriação mais clara e eficiente. Já a inclusão do inciso III ao § 4º visa a estabelecer regras referentes à forma de apropriação do crédito na situação de transferência supracitada.

4. A Alteração 4.607 visa a incluir no RICMS/SC-01 as alterações no Ajuste SINIEF 2/03, promovidas pelo Ajuste SINIEF 40/21. Entre as atualizações, constam a alteração do Ministério responsável pela habilitação dos municípios, além da inclusão da obrigação de certificado de doação eventual para cada evento de doação.

5. A Alteração 4.608 visa a incluir no benefício de que trata o art. 265 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária, de forma a tornar o controle sobre a utilização do benefício mais eficiente.

6. A Alteração 4.609 visa a internalizar no RICMS/SC-01 alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF 28/20, acrescentando lista de máquinas, plantadeiras e implementos agrícolas ao regime de retorno simbólico do Capítulo LVIII do Anexo 6. Ademais, promove ajustes pontuais nas obrigações acessórias referente à utilização de tal tratamento diferenciado.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A Alteração 4.610 visa a incluir no Anexo 6 o RICMS/SC-01 o tratamento tributário diferenciado referente à coleta e à armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas para remessa à indústria de reciclagem. A facilitação dos procedimentos fiscais relativos a tais operações limita-se à simplificação de obrigações acessórias e tem por objetivo estimular tal prática, de forma a promover sustentabilidade na utilização das mercadorias abrangidas.

8. Destaca-se, por fim, que a presente minuta não apresenta criação ou ampliação de benefícios fiscais, ou mesmo criação de despesas para o Estado, de forma que não se vislumbra qualquer vedação de cunho eleitoral.

9. Por fim, solicitamos que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista que a Alteração 4.606 estabelece importante ajuste na sistemática de apropriação de créditos referente à venda direta a consumidor final não contribuinte.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS																					
RICMS, ANEXO 1	ALTERAÇÃO 4.605	JUSTIFICATIVA																					
Seção LXXI Lista de mercadorias sujeitas aos tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 266 do Anexo 2 	Seção LXXII Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no Capítulo LVIII do Título II do Anexo 6 (Ajuste SINIEF 28/20) <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th><th>NCM</th><th>DESCRIÇÃO</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td><td>8701.9 1.00</td><td>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: não superior a 18 Kw. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.</td></tr> <tr> <td>2</td><td>8701.9 2.00</td><td>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.</td></tr> <tr> <td>3</td><td>8701.9 3.00</td><td>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.</td></tr> <tr> <td>4</td><td>8701.9 4.90</td><td>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW. Outros, com tomada de força mecânica ou hidráulica.</td></tr> <tr> <td>5</td><td>8701.9 5.90</td><td>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 130 kW. Outros, com tomada de força mecânica ou hidráulica.</td></tr> <tr> <td>6</td><td>8701.3</td><td>Tratores (exceto os carros-tratores</td></tr> </tbody> </table>	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	1	8701.9 1.00	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: não superior a 18 Kw. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.	2	8701.9 2.00	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.	3	8701.9 3.00	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.	4	8701.9 4.90	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW. Outros, com tomada de força mecânica ou hidráulica.	5	8701.9 5.90	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 130 kW. Outros, com tomada de força mecânica ou hidráulica.	6	8701.3	Tratores (exceto os carros-tratores	A Alteração 4.605 visa a internalizar no Regulamento do ICMS a alteração do Ajuste SINIEF 11/11, promovida pelo Ajuste SINIEF 28/20. O referido normativo elenca, em seu anexo único, as mercadorias sujeitas ao tratamento tributário estabelecido para operações de retorno simbólico de mercadorias.
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO																					
1	8701.9 1.00	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: não superior a 18 Kw. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.																					
2	8701.9 2.00	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.																					
3	8701.9 3.00	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.																					
4	8701.9 4.90	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW. Outros, com tomada de força mecânica ou hidráulica.																					
5	8701.9 5.90	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor: superior a 130 kW. Outros, com tomada de força mecânica ou hidráulica.																					
6	8701.3	Tratores (exceto os carros-tratores																					

		0.00	da posição 87.09). Tratores de lagartas (esteiras).	
	7	8716.2 0.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes. Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas.	
	8	8433.5 1.00	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha: colheitadeiras combinadas com debulhadoras (ceifeiras-debulhadoras).	
	9	8433.5 9.90	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. Outros. Outros.	
	10	8433.5 9.19	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. Outros. Colheitadeiras de algodão. Outras.	
	11	8433.2 0.90	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou	

			outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores. Outras.	
	12	8433.3 0.00	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37 - Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.	
	13	8433.4 0.00	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras.	
	14	8424.4 9.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Pulverizadores para agricultura ou horticultura. Outros.	
	15	8432.3 1.10	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte. Semeadores, plantadores e transplantadores. Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto. Semeadores-adubadores.	

	16	8429.5 1.99	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - outras
	17	8429.1 1.90	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.- Bulldozers e angledozers:-- De lagartas (esteiras)- outras
	18	8429.5 2.19	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras. Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°. Escavadores. Outras.
	19	8429.2 0.90	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. Niveladores. Outros.
	20	8429.5 9.00	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e

			rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras. Outras.	
	21	8429.5 1.92	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras. Carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal. Outras. De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP).	
	22	8701.9 1.00	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Não superior a 18 kW. Com tomada de força mecânica ou hidráulica.	
	23	8436.9 9.00	Cabeçotes florestais para corte e desgalhe de árvores plantadas ou de reflorestamento.	
	24	9023.0 0.00	Simulador virtual de operação de máquina autopropulsora sobre rodas para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo harvester, completo, modelo T300.	
	25	8436.8 0.00	Equipamentos florestais picadores de disco, motores com potência de até 1.200HP, rebocáveis, utilizados para a produção de cavacos destinados à fabricação de celulose, paletes, chapas e biomassa.	
	26	8436.9 9.00	Cabeçotes de corte e acumulação de árvores.	
	27	8436.9 9.00	Par de esteiras p/ FW e HV/Pneu.	
	28	8425.3 9.10	Guincho de tração para acoplamento com capacidade inferior ou igual a 100T	
	29	8436.9 9.00	Cabeçotes tipo "feller" de disco com rotação constante para derrubada de	

			múltiplas árvores plantadas ou de reflorestamento, para aplicação em escavadeiras hidráulicas de grande porte preparadas para cabeçote "feller" de disco, bem como em máquinas dedicadas à função "feller" denominadas "fellers buncher", contendo acionamento da serra por motor de pistões axiais com deslocamento variável, com capacidade de corte entre 500 e 560mm, capacidade de acúmulo entre 0,48 e 0,64m ² e abertura do cabeçote entre 770 e 1.300mm.	
	30	8436.9 9.00	Cabeçotes florestais para corte e desgalhe de árvores plantadas ou de reflorestamento.	
	31	8430.6 9.90	Scrapers - Não Autopropulsado.	
	32	8432.3 1.90	Plantadeira D-BAUER.	
	33	8432.8 0.00	Aerador de Solo.	
	34	8432.3 1.90	Plantadeira de Cana (Distribuidor de cana DC1102 Green System - Plataforma de Cana PP1102).	
	35	8432.4 2.00	Máquina, aparelho distribuidor de adubo e fertilizantes.	
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO III, SEÇÃO I		ALTERAÇÃO 4.606		JUSTIFICATIVA
Art. 23.	Art. 23.	A Alteração 4.606 visa a promover ajustes no texto do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma a tornar mais eficiente a apropriação do crédito em operações promovidas pela internet ou por serviço de <i>telemarketing</i> destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Nesse contexto, a presente alteração tem por objetivo a inclusão de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa na sistemática		
§ 4º	§ 4º			
II – o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo não se aplica à sistemática prevista neste parágrafo.	II – o disposto nos incisos I, II e VI do <i>caput</i> deste artigo não se aplica à sistemática prevista neste parágrafo; e			
	III – sendo a operação de entrada de mercadoria abrangida pelo diferimento do imposto previsto no inciso			

	III do <i>caput</i> do art. 8º do Anexo 3 deste Regulamento, o estorno de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser promovido tendo por base o valor do crédito efetivo constante: a) do documento fiscal de entrada no estabelecimento remetente; ou b) do último documento fiscal em que houve imposto destacado, na hipótese de a operação prevista na alínea "a" deste inciso também ter sido abrangida pelo diferimento.	estabelecida no § 4º. Dessa forma, o estorno do crédito referente à mercadoria, nos casos elencados, ocorrerá tão somente no período em que ocorrer a venda, de forma a tornar a apropriação mais clara e eficiente. Já a inclusão do inciso III ao § 4º visa a estabelecer regras referentes à forma de apropriação do crédito na situação de transferência supracitada.
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO XXVI	ALTERAÇÃO 4.607	JUSTIFICATIVA
Seção XXVI Das Operações e Prestações Relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (Convênios ICMS 18/03 e 101/21 e Ajuste SINIEF 02/03) Art. 128. § 1º II – b) estejam cadastradas como partícipes do Programa junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA. Art. 130. O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá: I - possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA; II - emitir o documento fiscal correspondente à:	Seção XXVI Das Operações e Prestações Relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (Convênios ICMS 18/03 e 101/21 e Ajustes SINIEF 02/03 e 40/21) Art. 128. § 1º II – b) estejam cadastradas como partícipes do Programa junto ao Ministério da Cidadania; Art. 130. O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá: I – possuir: a) Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, expedido pelo Ministério da Cidadania; e b) Certificado de Doação Eventual, expedido pelo	A Alteração 4.607 visa a incluir no RICMS/SC-01 as alterações no Ajuste SINIEF 2/03, promovidas pelo Ajuste SINIEF 40/21. Entre as atualizações, constam a alteração do Ministério responsável pela habilitação dos municípios, além da inclusão da obrigação de certificado de doação eventual para cada evento de doação.

a) operação contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, no campo Informações Complementares, o número do certificado mencionado no inciso I deste artigo, e, no campo natureza da operação, a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”; e b) prestação contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, no campo Informações Complementares, o número do certificado mencionado no inciso I deste artigo, e, como natureza da operação, a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”; e 	Ministério da Cidadania, para cada evento de doação; II – emitir o documento fiscal correspondente: a) à operação, contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação: 1. no campo “Informações Complementares”, o número do certificado mencionado na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo; e 2. no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”; e b) à prestação, contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação: 1. no campo “Observações”, o número do certificado mencionado na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo; e 2. no campo “Natureza da Prestação”, a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”; e 	
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO XLIX, SUBSEÇÃO XVIII	ALTERAÇÃO 4.608	JUSTIFICATIVA
Art. 265. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nesta Seção. 	Art. 265. Mediante regime especial autorizado pelo titular da DIAT, fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nesta Seção. 	A Alteração 4.608 visa a incluir no benefício de que trata o art. 265 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária, de forma a tornar o controle sobre a utilização do benefício mais eficiente.
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LVIII	ALTERAÇÃO 4.609	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO LVIII DO RETORNO SIMBÓLICO DE VEÍCULOS	CAPÍTULO LVIII DO RETORNO SIMBÓLICO E NOVO FATURAMENTO	A Alteração 4.609 visa a internalizar no RICMS/SC-01 alterações promovidas pelo

AUTOPROPULSADOS (Ajuste SINIEF 11/11) Art. 337. Na hipótese de aplicação do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, o disposto neste Capítulo aplica-se somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação original.	DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, MÁQUINAS, PLANTADEIRAS, COLHEITADEIRAS, IMPLEMENTOS, PLATAFORMAS E PULVERIZADORES (Ajustes SINIEF 11/11 e 28/20) Art. 334. § 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também às operações de retorno simbólico e de novo faturamento para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados na Seção LXXII do Anexo 1 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 28/20). Art. 336. Parágrafo único. A emissão da nota fiscal de que trata o caput deste artigo observará os seguintes prazos máximos, contados da emissão da NF-e que documentou a remessa inicial (Ajuste SINIEF 28/20): I – 90 (noventa) dias, para os veículos autopropulsados de que trata o art. 334 deste Anexo; e II – 180 (cento e oitenta) dias, para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados na Seção LXXII do Anexo 1 deste Regulamento. Art. 337. Na hipótese de aplicação do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000 (Ajuste SINIEF 28/20): I – o estabelecimento remetente deverá emitir NF-e relativa à entrada simbólica do veículo, com menção dos dados da NF-e da operação original; e II – o novo destinatário deverá retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da	Ajuste SINIEF 28/20, acrescentando lista de máquinas, plantadeiras e implementos agrícolas ao regime de retorno simbólico do Capítulo LVIII do Anexo 6. Ademais, promove ajustes pontuais nas obrigações acessórias referente à utilização de tal tratamento diferenciado.
---	---	--

	concessionária envolvida na operação original. Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de o destinatário original não ser contribuinte do imposto em operação não sujeita ao Convênio ICMS 51/00.	
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LVIII	ALTERAÇÃO 4.610	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO LXXV 	CAPÍTULO LXXVI DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM PROCEDIMENTOS PARA A COLETA E A ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS DE PILHAS E BATERIAS USADAS PARA REMESSA À INDÚSTRIA DE RECICLAGEM (Ajuste SINIEF 9/21) Art. 458. Fica dispensada a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte internas na coleta e na armazenagem de resíduos de pilhas, de baterias usadas e de caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território catarinense pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem. § 1º O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – o número de rastreabilidade da solicitação de coleta; II – os dados do remetente, do destinatário e da transportadora; e III – a descrição do material. § 2º A operadora logística deverá manter à disposição do fisco a relação de controle e de movimentação de materiais coletados em conformidade com este Capítulo, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários. Art. 459. A indústria de reciclagem deverá emitir NF-e de entrada, para fins de acompanhamento da remessa	A Alteração 4.610 visa a incluir no Anexo 6 o RICMS/SC-01 o tratamento tributário diferenciado referente à coleta e à armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas para remessa à indústria de reciclagem. A facilitação dos procedimentos fiscais relativos a tais operações limita-se à simplificação de obrigações acessórias e tem por objetivo estimular tal prática, de forma a promover sustentabilidade na utilização das mercadorias abrangidas.

	interna ou interestadual, quando efetuada pela operadora logística, dos produtos de que trata o caput do art. 458 deste Anexo. Art. 460. A operadora logística deverá emitir CT-e, que acompanhará o trânsito dos produtos de que trata o caput do art. 458 deste Anexo, na prestação de serviço de transporte interna e interestadual com destino à indústria de reciclagem.	
--	---	--